

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-004265/93-75
SESSÃO DE : 28 de setembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 301-993
RECURSO Nº : 116.706
RECORRENTE : EQUIPAMENTOS COMERCIAIS DO AMAZONAS S/A
GRUPO ITAUTEC
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM

RESOLUÇÃO Nº 301-993

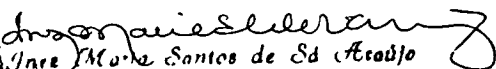
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de setembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

12 DEZ 1996 
Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.706
RESOLUÇÃO Nº : 301-993
RECORRENTE : EQUIPAMENTO COMERCIAIS DO AMAZONAS S/A
GRUPO ITAUTEC
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração 0089/93, de 30.07.93, decorrente do ato de conferência física das mercadorias desembaraçadas com suspensão/isenção, DI nº 006053, de 22.04.93, ao amparo da Resolução do Conselho de Administração de SUFRAMA nº 100/92. As mercadorias foram desembaraçadas mediante **Termo de Responsabilidade** no campo 24 e retirada de **amostras** para emissão de laudo técnico.

Multa do I.I. capitulada no artigo 526, II, do RA/85 e artigo 59 da Lei 8.383/91 (multa de mora). Multa do I.P.I. apenas de mora capitulada no artigo 59 da lei 8.383/91.

Em 24.11.93 foi lavrado **Auto Complementar** e retificativo, inserindo o demonstrativo da composição do crédito tributário e **reclassificando as multas** do I.I. para a prevista no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, e do I.P.I., artigo 364, II, de RIPI, além de capitulada no artigo 526, II, do RA/85. Foi reaberto prazo para impugnação.

A autuação baseia-se na desclassificação tarifária de partes para aparelhos de tele fac-similes, do código 8517.90 para 8517-82, albergada pela utilização da RGI nº 2a.

Pela descrição das mercadorias na G.I. e D.I., **as peças encontravam-se separadas**, com suas classificações individuais e específicas.

Diferentemente do declarado pelo contribuinte, o Laudo datado de 23.07.93 (doc. fls. 46 e 47) esclareceu que:

“As peças recebidas **estavam agregadas entre si (uma das peças já estava, inclusive, parafusada)**. Para completar o fac-símile em referência, basta acrescentar o sensor de imagem, o cabeçote impressor, o aparelho telefônico e a base de telefone, ou seja, as peças que não estavam nos volumes recebidos para laudo”.

A autuada apresentou impugnação (docs, fls. nº 50 a 54), além de Laudo da FUCAPI-Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica (doc. fl. nº 71) informando que peças **“estão assembladas por meio de parafusos, mas não estão interligadas**, ou seja, não há conexões elétricas entre si, embora haja componentes para tal, como cabos e conectores.” Esclarece, também, da **impossibilidade de se obter um fac-símile a partir única e exclusivamente das peças**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.706
RESOLUÇÃO Nº : 301-993

em questão, pois haveria necessidade de se incorporar outras peças, tais como aparelho telefônico, bloco impressor, entre outras, e, principalmente, o **conjunto placa básica**, responsável pelas junções principais do fac-símile. Tipificou como um **artigo incompleto por montar**.

Arguiu a impugnante, ser incabível a tributação pelo simples fato de ter descrito pormenorizadamente as peças nos documentos de importação, pois além de tal descrição não causar qualquer embaraço à fiscalização, os impostos estão isentos/suspensos em função de seu projeto aprovado pela SUFRAMA, para a produção de fac-símile, que vem sendo rigorosamente cumprido. Alega, também, que esta importação obedece ao regime de fabricação denominado SKD (Semi Knocked Down), coerente com as normas que regem tais incentivos. A agregação das partes e peças dentro de cada embalagem visou apenas diminuir custos com a importação.

Ademais, a peça principal do fac-símile, a **placa básica**, não se encontrava no lote objeto da autuação. Inaplicável a RGI nº “2a” pois esta preceitua que o artigo incompleto ou inacabado deve obrigatoriamente conter as **características essenciais** do artigo completo e acabado.

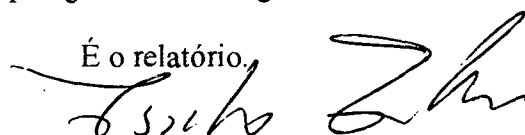
A autoridade monocrática sustentou a subsistência dos Autos de Infração, aduzindo que toda DI deverá conter os elementos indispensáveis à identificação do importador e da mercadoria, assim como à quantificação e valoração desta, devendo a especificação ser a mais completa possível.

Fundamenta, também, que os incentivos adquirem um caráter especial com a anuência expressa da SUFRAMA, pois, o reconhecimento do benefício depende da correta especificação da mercadoria. E, se a importação foi efetivada em estado de agregação, foi em desacordo com as autorizações concedidas nas respectivas Gl's, que serviram para acobertar somente peças, o que configura uma omissão do importador.

Inconformada, a impugnante recorreu a este CC, ratificando a defesa SUFRAMA, e que vem sendo rigorosamente cumprido o processo produtivo básico descrito do Decreto 783/93. Ademais, ambos os laudos esclarecem que diversas peças teriam que ser adicionadas para completar o fac-símile, entre as quais, a que básica, que fatalmente terão que passar pelo processo produtivo incentivado.

Ratificou a preliminar de nulidade apresentada na inicial, com base no disposto no parágrafo 1º do artigo 526 do RA/85.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.706
RESOLUÇÃO Nº : 301-993

VOTO

A preliminar de nulidade argüida, socorrendo-se do art. 526, § 1º, não guarda correlação com a matéria em análise. Uma coisa é a presunção legal que a mercadoria foi embarcada sem G.I. por ter decorrido mais de 40 dias do seu prazo de validade, e, a outra coisa, é a importação de mercadoria com nomenclatura e classificação distinta da constante em G.I., cuja conclusão de inexistência de guia se faz por inferência lógica natural. Portanto não implica em nulidade alguma, os trazidos à colação pela impugnante.

Quanto ao mérito, a questão nuclear se subdivide em duas indagações:

A adoção da RGI "2 a" implica no significado adotado pelo fisco de que mesmo que apenas uma determinada parte das peças agrupadas, mediante colocação de parafusos, isto é, de forma mecânica, tão somente, formando um subconjunto do fac-símile, sem ligação eletrônica, possibilitaria considerá-lo um produto inacabado que contém as características essenciais do produto acabado?

Mesmo que omissa quanto aos grupamentos das peças, poderia ser exigidos os impostos que foram dispensados mediante a aprovação de órgão especial, SUFRAMA, de projeto industrial cuja implementação teria sido motivada pelos referidos benefícios fiscais?

Quanto à primeira indagação, entendo, que a RGI não pode ser aplicada literalmente na presente situação fática. O artigo 108, § 1º, do C.T.N., determina que o emprego da analogia não pode redundar em tributo não exigido por lei.

Ora, que são características essenciais, principalmente no campo das tecnologias de ponta como é a eletrônica? Seriam características quanto à quantidade de peças, quanto ao volume delas, quanto à aparência do subconjunto, quanto à funcionalidade das peças de per si (em vista das atividades desempenhadas pelas peças no produto final e acabado, da complexidade tecnológica intrínseca da peça, ou, ainda, da complexidade na montagem de determinada peça em relação ao aparelho como um todo?)

Como se vê no caso vertente, a peça básica, como alegou a impugnante, não estava montada. E esta é a situação de tantas outras importadas conjuntamente. Ademais, as peças montadas só o estavam a nível mecânico e não elétrico-eletrônico. Será que o nível mecânico da montagem lhe dá a essencialidade das características do produto? O nível em que se encontravam montados decorreu, inclusive, de significativas atividades que seriam inerentes ao processo produtivo de tais equipamentos, de alta sofisticação tecnológica-eletrônica?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.706
RESOLUÇÃO Nº : 301-993

Entendo que a resposta à segunda indagação absolve, por via de consequência, a primeira. A norma específica da isenção prevalece sobre a geral. A penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias não pode, em minha opinião, chegar ao absurdo de exigir tributos dispensados por norma específica concessiva de benefícios fiscais, principalmente no presente caso em que pairam dúvidas quanto a correta interpretação e classificação das mercadorias, elementos necessários à tipificação da infração. Neste caso, inclusive, sobressai a norma do art. nº 112 do C.T.N. que determina a interpretação mais favorável à impugnante, pois que dúvidas existem sobre a correta capitulação dos fatos, isto é, são fac-símiles inacabados, definidos pelo estágio em que as peças estão conectados, ou são ainda substancialmente peças, eis que, no estado em que foram importadas, lhes faltam as características essenciais dos produtos acabados. Tal definição resulta na solução da capitulação da multa e, consequentemente na perda dos incentivos outorgados pela SUFRAMA, o que é mais grave.

Por se tratar de incentivos concedidos por prazo certo e sob determinadas condições, o direito adquirido da impugnante está protegido "ex vi" do art. 178 do C.T.N. e súmula do S.T.F.. O simples fato de existir controvérsia quanto à correta classificação fiscal, controvérsia esta decorrente de dúvida quanto à correta descrição das mercadorias que deveria constar dos documentos de importação, e consequente classificação, será suficiente para subtrair do contribuinte o incentivo, se, no caso, este incentivo fosse objetivamente legítimo no estado físico em que as mercadorias adentrarem no país.

Em última hipótese, há que se considerar o aspecto teleológico dos benefícios concedidos ao projeto industrial.

Quanto à infração administrativa ao controle das importações, o caso em questão envolve alto grau de subjetivismo, que poderá, também, ficar mais transparente, com a resposta da primeira indagação.

Se a empresa poderia importar ao amparo dos incentivos fiscais as referidas peças no estado físico em que se encontravam por ocasião da conferência física, acho que o deslinde da primeira questão perde seu objeto.

Proponho, portanto, que se baixe o processo em diligência para constatar junto à SUFRAMA se tais importações, no estado físico em que foram efetivadas, gozam ou não dos benefícios aprovados pela Resolução de seu CA, de nº 100/92.

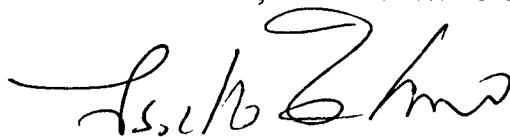


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.706
RESOLUÇÃO Nº : 301-993

Tanto a Resolução, quanto a anuência prévia da SUFRAMA, são atos administrativos apenas declarativos do direito ao benefício, cuja constituição foi efetivamente implementada pela lei que o concedeu

Sala de Sessões, em 28 de setembro de 1995



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator